SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112842 - SP (2025/0458011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSE CANHADA - SP086303
		PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o recurso especial deve indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, sendo inviável o conhecimento quando a fundamentação é deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula n. 284 do STF. O agravo regimental não demonstra, com base nos autos, a indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados ou em dissídio, limitando-se a afirmar genericamente a suficiência da peça e a discutir questões de mérito.

3. O pleito absolutório constitui inovação recursal indevida em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60887608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 38376fb6-eff6-46db-a24d-9f0c033520d0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 38376fb6-eff6-46db-a24d-9f0c033520d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112842 - SP
(2025/0458011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSE CANHADA - SP086303
		PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o recurso especial deve indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, sendo inviável o conhecimento quando a fundamentação é deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula n. 284 do STF. O agravo regimental não demonstra, com base nos autos, a indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados ou em dissídio, limitando-se a afirmar genericamente a suficiência da peça e a discutir questões de mérito.

3. O pleito absolutório constitui inovação recursal indevida em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSÂNGELA BATISTA DE ANDRADE contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60887706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d7b5801c-da93-43ff-a7d5-45441720ba03

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso especial estava adequadamente fundamentado, com a indicação do permissivo constitucional e da violação do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, além de críticas aos critérios adotados para o regime inicial, afastando a deficiência de fundamentação que embasou a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Argumenta que a controvérsia é estritamente jurídica, voltada ao controle da legalidade da fundamentação do acórdão recorrido, sem a necessidade de reexame de provas, razão pela qual não se aplicaria a Súmula n. 7 do STJ.

Defende que houve ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, afirmando que a pena de 4 meses e 20 dias permitiria regime aberto e que não haveria elementos concretos e contemporâneos que justificassem o agravamento, com referência ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Expõe que não incide a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da inadmissibilidade na origem, inclusive quanto às Súmulas n. 284 do STF e n. 7 e 83 do STJ.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial, o afastamento dos óbices sumulares e o provimento do recurso especial para absolvição por ausência de dolo; subsidiariamente, pede a alteração do regime inicial para o aberto. Busca, ainda, a submissão do recurso ao colegiado, caso não haja retratação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 355-359).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu porque a parte recorrente deixou de indicar precisamente os

Documento eletrônico VDA60887706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d7b5801c-da93-43ff-a7d5-45441720ba03

dispositivos legais federais que teriam sido violados, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 325-326):

> Por meio da análise do recurso de ROSANGELA BATISTA DE ANDRADE verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
> Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

A impugnação apresentada no agravo regimental não supera tais fundamentos. As razões afirmam que o recurso especial teria indicado o permissivo constitucional e a violação do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, porém não demonstram, com base nos autos, que houve a indicação

Documento eletrônico VDA60887706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d7b5801c-da93-43ff-a7d5-45441720ba03

precisa dos dispositivos federais supostamente violados, tal como exigida no julgado agravado.

Os argumentos sobre a natureza jurídica da controvérsia e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não infirmam o motivo do não conhecimento, que se apoiou exclusivamente na deficiência de fundamentação reconhecida à luz da Súmula n. 284 do STF.

A discussão relacionada ao regime inicial e às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF é de mérito e não se mostra apta a afastar o óbice formal que fundamentou a decisão agravada.

Quanto à alegação de afastamento da Súmula n. 182 do STJ, observa-se que a decisão agravada não se baseou nesse enunciado como razão autônoma de não conhecimento. As razões do agravo, portanto, não demonstram erro na aplicação do único fundamento efetivo da decisão: a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, conforme exposto no parecer ministerial, "[a] indicação do artigo 18, parágrafo único, do CP como dispositivo violado e a alegação de que o recurso especial visa a absolvição da acusada constituem inovação recursal, inadmissível no agravo regimental perante o STJ, quando já operada a preclusão consumativa. Registro que, de fato, o recurso especial não indicou o dispositivo de lei supostamente vulnerado pelo acórdão recorrido e requereu apenas o redimensionamento das penas e a fixação do regime inicial aberto" (fl. 357).

Desse modo, “é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa” (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: d7b5801c-da93-43ff-a7d5-45441720ba03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0458011-0

AgRg no AREsp 3.112.842 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15050483120248260451 30534872024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANGELA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSE CANHADA - SP086303
		PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSANGELA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOSE CANHADA - SP086303
		PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:29
Código de Controle do Documento: 6A42116B-E576-4B05-B21A-C1F25F1ED6E0